



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

03.09.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1851244-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2018
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ
INTERESSADO: Sr. ALVARO ALCÂNTRA MARQUES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0993/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851244-6, MEDIDA CAUTELAR RELATIVA AO EDITAL Nº 01/2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em **ARQUIVAR**, por perda do objeto, a presente Cautelar.

Recife, 31 de agosto de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1722177-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM
INTERESSADOS: Sr. BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO E PAULO CESAR DE SANT'ANA TAVARES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0995/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722177-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015, TENDO POR OBJETIVO VERIFICAR A EXISTÊNCIA, NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014, DE ACÚMULO ILEGAL DE CINCO OU MAIS VÍNCULOS PÚBLICOS COM BASE EM TESTES REALIZADOS NO SISTEMA SAGRES, MÓDULO PESSOAL, E QUE PERMANECERAM NA MESMA SITUAÇÃO NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos, empregos e funções públicas têm seu contorno definido na Constituição Federal de 1988, cujas normas são de reprodução obrigatória para os Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o Sr. Paulo César de Sant'Ana Tavares, titular dos cargos de médico (Contratos nº 097/2014 e 091/2014) da Prefeitura Municipal de Tracunhaém, no exercício de 2014, manteve, de forma irregular, 5 (cinco) vínculos públicos: além daqueles com Tracunhaém, com as Prefeituras Municipais de Gravatá, Moreno e Paudalho, descumprindo o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal de Tracunhaém deixou de comprovar a efetiva prestação de serviço por parte do servidor no mês de junho de 2014, descumprindo o artigo 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que regularmente notificados, somente o Prefeito do Município apresentou defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Em julgar **IRREGULAR** a acumulação de cargos, objeto da presente Auditoria Especial, e determinar o ressarcimento aos cofres públicos do município de Tracunhaém, do montante de R\$ 8.900,00, pelo Prefeito do Município Sr. Belarmino Vasquez Mendez Neto de forma solidária com o servidor Paulo César de Sant'Ana Tavares, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora



analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Recife, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1306813-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO

INTERESSADO: Sr. EDVARD BERNARDO SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0996/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306813-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os princípios da boa fé e da segurança jurídica que devem operar a favor dos servidores regularmente aprovados em concurso público sobre o qual não recaia mácula de nulidade;

CONSIDERANDO que os servidores nomeados estão exercendo as suas funções há mais de 05 (cinco) anos;

CONSIDERANDO que já foi aplicada penalidade pecuniária pela extrapolação do limite de gastos com pessoal no bojo do Processo TCE-PE nº 1209127-3;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso

III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes dos Anexos I e II, do Relatório de Auditoria, transcritos a seguir, concedendo, conseqüentemente, o registro aos respectivos atos dos servidores neles relacionados.

Recife, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1858427-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS – CEHAB

INTERESSADO: MARCOS BAPTISTA ANDRADE

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0997/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858427-5, MEDIDA CAUTELAR, FORMALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 16/2017, A PARTIR A NOTA TÉCNICA DE ESCLARECIMENTO NO BOJO DO PROCESSO TCE-PE Nº 1406659-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de Esclarecimento (NTE) elaborada pelo Núcleo de Engenharia - NEG deste Tribunal, datada de 06 de agosto de 2018, no bojo da Auditoria Especial TCE-PE nº 1406659-2;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria, de 29 de agosto de 2017, apontava indícios de sobrepreço e superfaturamento, tendo ensejado o envio, em 04 de setembro de 2017, de Ofício de Alerta de Responsabilização à Companhia Estadual de Habitação e Obras (CEHAB),



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 230

Período: 03/09/2018 e 07/09/2018

antes de qualquer deliberação por parte deste Tribunal, nos termos do artigo 3º da Resolução TC n.º 29/2016, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do TCE-PE;

CONSIDERANDO que a CEHAB havia se comprometido a atender às recomendações do Alerta de Responsabilização, no sentido de determinar a estrita observância aos parâmetros delineados pelo TCE-PE, até que fossem esclarecidos os fatos apontados no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as razões apresentadas pelos interessados foram analisadas por meio de Nota Técnica de Esclarecimento (NTE), que concluiu pela manutenção do entendimento quanto à existência de superfaturamento (R\$ 257.713,45) e sobrepreço (R\$ 1.054.525,62);

CONSIDERANDO que, a despeito das razões apresentadas pela CEHAB – no sentido de que, em atenção ao Alerta de Responsabilização, bem como devido respeito a este E. TCE e à legislação pertinente, não só acatou os termos constantes do referido alerta, como efetuou retenções sobre eventuais valores em excesso nos pagamentos realizados após o referido alerta, conforme denotam os documentos anexados -, entendendo como razoáveis os argumentos da auditoria no sentido da manutenção da Medida Cautelar, como forma de conferir segurança jurídica às determinações emitidas à CEHAB, uma vez que os preços considerados superestimados pela equipe técnica deste TCE não foram repactuados até o momento no orçamento contratado;

CONSIDERANDO que o eventual ajuste de contas sustentado pela Construtora Ferreira Guedes S/A exige uma cognição mais acurada, devendo ser objeto de tempestiva apuração por parte da auditoria deste Tribunal, para, se for o caso, adequar a cautelar à realidade fática e jurídica posta em apreciação, tendo em vista sua natureza provisória e que não faz coisa julgada material;

CONSIDERANDO a plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (artigo 1º da Resolução TC n.º 16/2017);

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e da Resolução TC n.º 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547),

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que deferiu a Medida Cautelar para determinar que a Companhia Estadual de Habitação e Obras (CEHAB) “se abstenha de

pagar qualquer valor a maior que aquele demonstrado anteriormente pela equipe de auditoria, para os itens 2.3.6 e 2.3.11 da planilha do contrato em comento”.

Por oportuno, quanto aos valores já pagos, que apontam para um superfaturamento (R\$ 257.713,45), Alertar que a administração deve estar ciente da necessidade de promover retenções, nas mediações em aberto, dos valores apontados como superfaturados, sob pena de responder pelos citados valores. Se assim já o fez, conforme sustenta a Construtora Ferreira Guedes S/A, a ocorrência de eventual saldo positivo deve ser objeto de tempestiva apuração por parte da auditoria deste Tribunal, para, se for o caso, adequar a cautelar à realidade fática e jurídica posta em apreciação.

Comunique-se, com urgência, a Companhia Estadual de Habitação e Obras (CEHAB) e a Empresa Ferreira Guedes S/A.

Recife, 31 de agosto de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

04.09.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1858180-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

INTERESSADOS: MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA, GLAUBER BEZERRA DE BARROS SILVA E UNIVERSO EMPREENDIMENTOS EIRELI (SÓCIO ADMINISTRADOR: HUMBERTO MACHADO FILHO)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1001/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858180-8, REFERENTE À MEDIDA



CAUTELAR RELATIVA À CONCORRÊNCIA Nº 001/2017 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos da denúncia com pedido de medida cautelar protocolada pela Empresa Universo Empreendimentos Eireli, fls. 01-276/vols. I e II, quanto aos atos proferidos no bojo da Concorrência nº 001/2017 - Processo Licitatório nº 033/2017, da Prefeitura Municipal de Pombos/PE;

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de esclarecimento emitida pela Gerência de Auditoria de Obras Municipais Sul do Núcleo de Engenharia NEG/GAOS (fls. 281-284/Vol. II);

CONSIDERANDO que a planilha orçamentária básica da Concorrência nº 001/2017, estabeleceu como valor máximo admitido para a licitação R\$ 2.584.105,08 e que o valor proposto pela vencedora do certame, a V2 Ambiental, é de R\$ 2.173.401,36, ou seja, 84,1% do valor de referência e apenas 1,37% abaixo do valor da reclamante, Empresa Universo Empreendimentos Eireli (R\$ 2.203.631,40);

CONSIDERANDO que a análise por parte da equipe técnica do TCE sobre o impacto resultante do aumento salarial da categoria gari, afasta a afirmação efetuada pelo reclamante, de que o preço final da empresa vencedora, se corrigido, seria superior ao da empresa denunciante;

CONSIDERANDO a possibilidade de adequação dos valores dos insumos na proposta vencedora do certame com a manutenção da proposta financeira ofertada, conforme recomendação da equipe técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos essenciais para a concessão de Medida Cautelar, quais sejam: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017, em especial os artigos 4º e 6º,

Em **HOMOLOGAR** o indeferimento da Medida Cautelar pleiteada, que buscava determinar à Prefeitura Municipal de Pombos que se abstinhasse de adotar quaisquer atos que resultassem na assinatura de contrato decorrente da Concorrência nº 001/2017 com a empresa V2 Ambiental LTDA.

Comunique-se, com urgência, a Prefeitura Municipal de Pombos/PE e a Empresa Universo Empreendimentos Eireli.

Recife, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1760014-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA
INTERESSADO: Sr. PAULO TADEU GUEDES ESTELITA
ADVOGADO: Dr. LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO - OAB/PE Nº 25.322
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1003/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1760014-5, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no



artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Vicência tem permanecido acima do limite de gastos, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, desde o 3º quadrimestre de 2009;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV), na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Vicência, relativo à análise do exercício financeiro de 2015.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Paulo Tadeu Guedes Estelita, no valor de R\$ 28.800,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar a anexação do presente processo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vicência pertinente ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

05.09.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1505678-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS

INTERESSADOS: ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL, ITALO HENRIQUE CAVALCANTE DE ALMEIDA, ALUISIO AMÉRICO BRANCO NETO, ANDRÉ VITOR LOSS JUSTO, EMPRESA ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, JUSTO & BRANCO ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA.

ADVOGADOS: Drs. ANA PATRÍCIA DA CUNHA MOURA – OAB/PE Nº 28.701, SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA – OAB/PE Nº 24.671

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1008/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505678-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS, EXERCÍCIO 2015, OBJETIVANDO A ANÁLISE “DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL LOCALIZADO EM MACHADINHOS, MACHADOS – PE”, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a presente Auditoria Especial decorre da Medida Cautelar TCE-PE nº 1505319-2, que aponta irregularidades na obra de Recuperação do Campo de Futebol localizado no Bairro Machadinhos, Machados – PE: **a)** a formalização de três termos aditivos pela Prefeitura Municipal de Machados, que, somados, totalizam R\$ 135.391,25, representando 41,16% do valor do contrato, que ultrapassa o estipulado na Lei de Licitações, nº 8.666/1993, que estabelece o limite de 25% do valor inicial do contrato; e **b)** deficiências de projetos e execução da obra, a saber: problemas estruturais nas arquibancadas, concreto apresentando baixa resistência, ocorrência de fissuras no muro de fechamento, fundação incompatível com o detalhamento apresentado em projeto, dimensões dos pilares de sustentação do muro incompatíveis com o projeto, espessura do revestimento incom-



patível com as especificações da obra e vícios construtivos que comprometem sua qualidade, durabilidade e estabilidade;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal reconheceu as falhas apontadas pelo TCE-PE, comprometeu-se a corrigi-las, informando que todos os custos seriam carreados inteiramente pela empresa contratada, apresentando documentação posterior nesse sentido, e solicitando vistoria deste Tribunal para verificação das ações realizadas;

CONSIDERANDO que a auditoria deste Tribunal, após inspecionar as obras, concluiu pela adequabilidade dos “pagamentos efetuados até a presente data”, constatando “a compatibilidade financeira das etapas realizadas até a presente data”;

CONSIDERANDO, por outro lado, a “imprudência na elaboração do projeto básico da obra de Construção do Campo de Futebol”, quando deveria ter sido realizado estudo técnico, contemplando a melhor técnica e definição dos serviços a serem contratados, expressos em planilha e cronograma, que atingissem a totalidade da obra, sendo permitidos os limites de aditivos previstos na legislação”; e que esta “falta de planejamento, alterações e insuficiência de informações do projeto básico, resultaram na ocorrência de modificações durante a execução dos serviços, com a obra já contratada, e a conseqüente formalização de aditivos, que ultrapassaram os limites previstos na Lei”, tendo como responsável a empresa autora do projeto, no caso, Justo & Branco Engenharia Consultiva LTDA.;

CONSIDERANDO que, como bem anotado pela própria Prefeitura, “a única solução para a continuação da obra visando à conclusão do objeto sem infringir a margem legal de aditivos mínimos propostos pela auditoria (25%) será a realização de distrato com a empresa Engemarcc Construtora LTDA., proceder à revisão e atualização do projeto e, em seguida, realizar novo procedimento licitatório visando contratar uma empresa para a conclusão do projeto”, sendo necessário reforçar, quanto ao projeto, nos termos também apresentados pela Prefeitura, a importância de “contemplar todas as melhorias e soluções necessárias e a respectiva revisão e atualização da planilha orçamentária para publicação de nova licitação para conclusão da obra”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, bem como no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, aplicando à empresa Justo & Branco Engenharia Consultiva Ltda., em consonância com a jurisprudência desta Corte (Processo TCE-PE nº 1205772-1 – Acórdão T.C. nº 785/14 e Processo TCE-PE nº 1726952-0 – Acórdão T.C. nº 0301/18), e ao Sr. Argemiro Cavalcanti Pimentel, multa individual no valor de R\$ 10.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a) oceder à “realização de distrato com a empresa Engemarcc Construtora LTDA., proceder à revisão e atualização do projeto e, em seguida, realizar novo procedimento licitatório visando contratar uma empresa para a conclusão do projeto”; e

b) tocante à revisão dos projetos, “contemplar todas as melhorias e soluções necessárias e a respectiva revisão e atualização da planilha orçamentária para publicação de nova licitação para conclusão da obra”.

Por medida meramente acessória, determinar, ainda, à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao atual Prefeito Municipal de Machados cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Recife, 31 de agosto de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1850029-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2018



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADO: Sr. ANDERSON FERREIRA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1009/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850029-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/08/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100407-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco

Fundo Municipal de Saúde de Belém do São Francisco

INTERESSADOS:

Diliane De Sa Feitosa

Gustavo Henrique Granja Caribe

Ludja Suely Braga Silva

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1010 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100407-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Petrolina (Doc. 88);

CONSIDERANDO as peças de defesas apresentadas pelos interessados (Docs. 95 e 96);

CONSIDERANDO a realização de despesas empenhadas e liquidadas, com dotações orçamentárias do FUNDEB, sem lastro financeiro para suportar o pagamento da obrigação e o pagamento, em atraso, aos profissionais do magistério da educação básica, integrantes do quadro do município;

CONSIDERANDO o não atendimento às medidas, conforme determinou a deliberação do Acórdão TC Nº 635/13;

CONSIDERANDO a reincidência no descumprimento de determinação do TCE-PE, em relação à omissão no envio dos atos de admissão de pessoal, no exercício de 2014;

CONSIDERANDO o envio intempestivo dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e ao módulo de pessoal ao SAGRES do TCE-PE;

CONSIDERANDO o atraso na publicação dos RREOs do 1º, 2º e 3º bimestres do exercício de 2014;

CONSIDERANDO a prática recorrente da gestão em superestimar o orçamento da receita orçamentária (LOA), fato que tem contribuído para desequilibrar, ainda mais, a situação financeira do município;

CONSIDERANDO a ausência dos instrumentos de planejamento da gestão do saneamento básico – PMSB e a inexistência de instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos no município;

CONSIDERANDO o pagamento sistemático de encargos por atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II



e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gustavo Henrique Granja Caribe, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Gustavo Henrique Granja Caribe, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Diliane De Sa Feitosa, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Ludja Suely Braga Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014 .
Dou quitação às Sras. Ludja Suely Braga e Diliane de Sá Feitosa.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar Plano Integrado de Gestão de Resíduos Sólidos (A17.1);
2. Alimentar o SAGRES com dados corretos, completos e tempestivo (A9.2, A10.1);
3. Enviar os RREOs e RGFs, tempestivamente, com os valores consolidados e respaldados pela Contabilidade (A9.2);
4. Elaborar os demonstrativos contábeis, em especial aqueles exigidos pela LRF (RREO e RGF), em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64 (A8.1, A11.1);

5. Elaborar programação financeira e cronograma mensal de desembolso do município de Belém do São Francisco (A12.1, A13.1, A14.1);

6. Efetuar nos prazos legais os recolhimentos das contribuições previdenciárias, evitando atrasos e os consequentes encargos por multa e juros de mora (OA.1);

7. Dotar a gestão da educação municipal de autonomia orçamentária e financeira, conforme disposto na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) (A3.1);

8. Elaborar e publicar demonstrativos contábeis sem omissões atendendo às recomendações das normas técnicas de contabilidade, garantindo a elaboração e a inclusão nos demonstrativos contábeis das notas explicativas (A8.1, A9.2, A11.1).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/08/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100341-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município dos Palmares

INTERESSADOS:

Alexandre Da Rocha Leão

Jose Ivanildo Leao Da Silva

Manoel Alves De Oliveira OAB 16691-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1011 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100341-0, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a equipe de auditoria não atribuiu nenhuma irregularidade ao Sr. José Ivanildo Leão da Silva;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Jose Ivanildo Leao Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela equipe da Gerência Regional Metropolitana Sul-GEMS;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na peça de defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que o interessado deixou de apresentar a documentação comprobatória de suas alegações;

CONSIDERANDO a ocorrência de fracionamento de despesas, não sendo buscada a proposta mais vantajosa para a Administração, contrariando o princípio da impessoalidade e o art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO as despesas com publicidade sem a especificação do conteúdo das mensagens divulgadas, contrariando o art. 5º da Resolução TC nº 05/1991;

CONSIDERANDO a total ausência de recolhimento ao RPPS das contribuições patronais devidas (R\$ 342.711,01), bem como de todas as contribuições descontadas dos servidores (R\$ 171.538,59);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RGPS de 79,13% das contribuições patronais devidas;

CONSIDERANDO a ausência de repasse ao RGPS de 79,68% das contribuições descontadas dos servidores;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO a precariedade no controle das despesas com abastecimento de veículos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Alexandre Da Rocha Leão, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à)

Sr(a) Alexandre Da Rocha Leão, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dou quitação ao Sr. José Ivanildo Leão da Silva.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar o planejamento das despesas, elaborando o seu devido processo licitatório quando necessário;
2. Anexar à documentação comprobatória o conteúdo das mensagens publicitárias realizadas nos meios de comunicação local;
3. Efetuar, integral e tempestivamente, os recolhimentos previdenciários devidos ao Regime Próprio e ao Regime Geral de Previdência Social;
4. Aperfeiçoar o sistema de controle interno, com a adoção de procedimentos que controlem a execução das despesas com abastecimento de veículos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Para dar ciência ao Ministério da Previdência Social e ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, diante do recolhimento a menor das contribuições previdenciárias e no cumprimento do disposto na Súmula nº 12 deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:
Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

**53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/08/2018
PROCESSO TCE-PE N° 17100276-3**



RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

Elianai Buarque Gomes

Elidio Ferreira De Moura Filho

Luiz Antonio Trigueiro Da Costa

Marcos Barbosa Teixeira

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1012 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100276-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 58) e das defesas apresentadas (docs. 89 a 91);

CONSIDERANDO a não adoção de alíquotas das contribuições previdenciárias definidas no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial 2015, sem observar o disposto no inciso I do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98;

CONSIDERANDO o não repasse das contribuições previdenciárias (segurados e patronal) devidas ao RPPS, tempestivamente, sob a responsabilidade da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, descumprindo a legislação correlata;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Elianai Buarque Gomes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 58) e das defesas apresentadas (docs. 89 a 91);

CONSIDERANDO o não repasse das contribuições previdenciárias (segurados e patronal) devidas ao RPPS, tempestivamente, sob a responsabilidade da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, descumprindo a legislação correlata;

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada pela auditoria enseja determinação para que não volte a se repetir em futuros exercícios;

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Elidio Ferreira De Moura Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 58) e das defesas apresentadas (docs. 89 a 91);

CONSIDERANDO a ausência de registros individualizados das contribuições previdenciárias dos segurados no CORPREV, contrariando o art. 1º, inciso VII, da Lei Federal nº 9.717/98, assim como o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008;

CONSIDERANDO a não adoção de alíquotas das contribuições previdenciárias definidas no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial 2015, sem observar o disposto no inciso I do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98;

CONSIDERANDO que os gestores do CORPREV no exercício de 2016 não possuíam o certificado para gerir os recursos do Fundo Previdenciário de São José da Coroa Grande, conforme determina o art. 2º, *caput*, combinado com o art. 6º, *caput*, da Portaria MPS nº 519/2011;

CONSIDERANDO a ausência de cobrança efetiva dos juros e multas previstas em lei sobre as contribuições repassadas com atraso ao RPPS, contrariando o disposto na Lei Municipal nº 711/2005 (art. 57);

CONSIDERANDO que o Município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) vigente no exercício de 2016, sem observar as exigências contidas na Lei Federal nº 9.717/1998 e nos artigos 27 e 28 da Portaria MPS nº 402/2008;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº



12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luiz Antonio Trigueiro Da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Luiz Antonio Trigueiro Da Costa, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 58);

CONSIDERANDO que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Sr. Marcos Barbosa Teixeira, não apresentou suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas pela auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de registros individualizados das contribuições previdenciárias dos segurados no CORPREV, contrariando o art. 1º, inciso VII, da Lei Federal nº 9.717/98, assim como o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008;

CONSIDERANDO que os gestores do CORPREV no exercício de 2016 não possuíam o certificado para gerir os recursos do Fundo Previdenciário de São José da Coroa Grande, conforme determina o art. 2º, *caput*, combinado com o art. 6º, *caput*, da Portaria MPS nº 519/2011;

CONSIDERANDO a ausência de cobrança efetiva dos juros e multas previstas em lei sobre as contribuições repassadas com atraso ao RPPS, contrariando o disposto na Lei Municipal nº 711/2005 (art. 57);

CONSIDERANDO que o Município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) vigente no exercício de 2016, sem observar as exigências contidas na Lei Federal nº 9.717/1998 e nos artigos 27 e 28 da Portaria MPS nº 402/2008;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcos Barbosa Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Marcos Barbosa Teixeira, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Municipal de Saude de Sao Jose da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Repassar integral e pontualmente as contribuições previdenciárias devidas à unidade gestora do RPPS, observando-se, quanto a isso, as alíquotas previstas em lei e as parcelas remuneratórias sobre as quais elas incidem.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Repassar integral e pontualmente as contribuições previdenciárias devidas à unidade gestora do RPPS, observando-se, quanto a isso, as alíquotas previstas em lei e as parcelas remuneratórias sobre as quais elas incidem.

2. Exigir a capacitação e respectiva certificação dos gestores do RPPS, conforme exigências contidas no art. 2º, *caput*, combinado com o art. 6º, *caput*, da Portaria MPS nº 519/2011.

3. Providenciar a adoção das alíquotas previdenciárias definidas no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Previdenciário do Município de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder ao registro individualizado das contribuições dos segurados, para atendimento ao disposto no art. 1º, inciso VII, da Lei Federal nº 9.717/98, assim como o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008.



2. Recolher na íntegra aos cofres do CORPREV os valores devidos a título de previdência própria (contribuições dos segurados e parte patronal).

3. Promover a correção das deficiências no RPPS perante o Ministério da Previdência Social, com fins de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

4. Adotar medidas efetivas para a cobrança das contribuições previdenciárias não recolhidas pelos órgãos municipais.

5. Solicitar providências junto ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo Municipal para, quando necessário, realizar as alterações das alíquotas previdenciárias sugeridas na avaliação atuarial por meio de Lei.

6. Providenciar a adoção das alíquotas previdenciárias definidas no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial 2015.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da

Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1858016-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES

ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE RESENDE OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1013/18**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858016-6, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ALEXANDRE DE ALENCAR ARRAES AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0812/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1880000-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** o atendimento, *in statu assertionis*, ao requisito de admissibilidade previsto no disposto no inciso I, do artigo 81, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco); **CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pelo embargante não foram suficientes para resultar em esclarecimento da decisão embargada, **Em CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de reconhecer, nos autos, a existência de rescisões contratuais atinentes ao período de verificação da efetiva redução de 1/3 nas DTP, muito embora não tenham sido suficientes para o devido cumprimento do dispositivo de regência, sendo certo que a multa prevalece, porquanto os presentes aclaratórios, mesmo sendo providos, não têm o condão de produzir efeitos modificativos.

Recife, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1751704-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA



INTERESSADO: Sr. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1014/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751704-7, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA RELATIVA À TRANSPÂRENCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE 2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de Camutanga, à frente da gestão do município não adotou as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

CONSIDERANDO que o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), e está regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, normativos que foram descumpridos pelo Chefe do Poder Executivo de Camutanga;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de Camutanga indicou, em 2017, um índice insuficiente de transparência que o situa na 148ª posição entre todos os 184 municípios pernambucanos;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução T.C. nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Camutanga relativamente à transparência pública no exercício de 2017, aplicando ao responsável, Sr. Armando Pimentel da Rocha, Prefeito, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.060,50, que corresponde a 10% (dez por cento) do limite devidamente atualizado até o mês de agosto/2018, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias

do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1605609-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2018

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL

INTERESSADOS: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (REPRESENTANTE LEGAL DA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS E ASSOCIADOS) – DENUNCIANTE, E MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS (PREFEITA) – DENUNCIADA

ADVOGADOS: Drs. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO – OAB/PE Nº 11.338, ROBERTO WEBSTER BARBALHO – OAB/PE Nº 25.006, E BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA BEZERRA LEITE – OAB/PE Nº 33.698,

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1015/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605609-7, REFERENTE À DENÚNCIA FORMULADA PELO Sr. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO CONTRA A Sra. MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as peças de Denúncia e documentos apresentados, o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa apresentada com documentos e a Nota Técnica de Esclarecimento;



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 230

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 03/09/2018 e 07/09/2018

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 163/2018;
CONSIDERANDO que não prosperam os argumentos apresentados na Defesa em forma de preliminares;
CONSIDERANDO a ausência de singularidade do objeto contratado, via inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;
CONSIDERANDO a existência de antieconomicidade e falta de interesse público na contratação de escritório de advocacia, via inexigibilidade de licitação;
CONSIDERANDO a insuficiência estrutural da Procuradoria Municipal de Maraial;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em Julgar **PROCEDENTE** a denúncia formulada, imputando à Sra. Maria Marlúcia de Assis Santos, então Prefeita, multa no valor de R\$ 4.030,25, equivalente, em agosto de 2018, a 5% do limite previsto no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Maraial, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Abstenha-se de contratar escritório de advocacia através de inexigibilidade de licitação quando ausentes a notoriedade do referido escritório e a singularidade do objeto;
Realize estudo com o objetivo de apurar a verdadeira necessidade de pessoal na Procuradoria Jurídica Municipal e verifique a viabilidade de realizar concurso público para preenchimento dos cargos, tudo em respeito aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

DETERMINAR, ainda, que:

Sejam enviadas cópias dos autos ao Ministério Público de Contas para avaliar a pertinência de remessa ao Ministério Público Estadual, “considerando a existência de obscuridade quanto à motivação do antigo gestor a contratar de forma irregular o escritório CASTRO E DANTAS para a

execução da sentença e também o fato de o referido escritório poder demandar o município judicialmente pelo rompimento do contrato”;

A Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa;

Sejam remetidas também cópias à OAB.

Recife, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1751616-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADO: Sr. ULISSES FELINTO FILHO

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA

NEVES - OAB/PE Nº 30.630, E BRUNO DE FARIAS

TEIXEIRA - OAB/PE Nº 23.258

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1016/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751616-0, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA RELATIVA À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE 2017, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, no diagnóstico dos portais de transparência no âmbito das prefeituras municipais do Estado de Pernambuco realizado no exercício de 2017, a Prefeitura Municipal de Timbaúba apresentou praticamente a mesma situação em relação a 2016, ocupando a 145ª posição no ranking de 184 municípios (com 319,50 pontos – nível insuficiente);



CONSIDERANDO a documentação que instruiu os autos, o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Timbaúba atualizou e inseriu os documentos de gestão fiscal relativa à Transparência Ativa e Passiva somente após a formalização do processo de Gestão Fiscal;
CONSIDERANDO, com isso, que o cidadão, no exercício de 2017, não teve adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Timbaúba, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que ulterior aperfeiçoamento do citado Portal desserve a arrefecer a omissão do recorrido no período auditado (maio a novembro/2017);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas em casos análogos, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1751285-2, TCE-PE nº 1751785-0, TCE-PE nº 1751830-1, TCE-PE nº 1751697-3 e TCE-PE nº 1751769-2;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15, c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015, para que não venha a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Timbaúba relativamente à transparência pública no exercício de 2017, aplicando ao responsável, Sr. Ulisses Felinto Filho, prefeito municipal, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.060,50 – equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de agosto/2018 do valor estabelecido no caput do retrorreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo –, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas

(www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos – vencido por ter votado pela regularidade com ressalvas da Gestão Fiscal.

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/08/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100317-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

Aluizio Galdino Lima

Ana Paula De Melo Freire Gouveia

Antonio Jose De Andrade

Cássio Chaves Paz

Daniel Simão Sobrinho

Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE

Gileno Campos Gouveia Filho

Jailson Cavalcante De Araújo

Lidiany Cavalcante De Melo

Lúcia Elisa Da Silva

Maria José Da Silva Andrade

Max Douglas Valdemar Moura Silva

Prefeitura Municipal De Ferreiros

Renata Marinho Veloso

Romildo Delmiro Alves

Severino Ramos De Souza

Suetânia Veloso De Araújo Lourenço

Wérica Chaves De Queiroz

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO



ACÓRDÃO Nº 1017 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100317-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte: Aluizio Galdino Lima

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ferreiros

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO as graves irregularidades no procedimento licitatório 021/2015, apontadas no item 2.1.1 do RA, sujeitando a Administração a prejuízos relevantes, todavia não quantificados na forma como exigido pela Teoria da Responsabilidade Civil;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Aluizio Galdino Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 12.090,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Aluizio Galdino Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte: Gileno Gouveia Campos Filho

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ferreiros

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a defesa logrou elidir as irregularidades apontadas nos itens 2.1.3 e 2.1.4 do RA;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria no item 2.1.5 são de natureza formal;

CONSIDERANDO as graves irregularidades no procedimento licitatório 021/2015 e no processamento e controle das despesas com combustíveis apontadas no item 2.1.1 do RA, sujeitando a Administração a prejuízos relevantes, todavia não quantificados na forma como exigido pela Teoria da Responsabilidade Civil, cabendo a emissão de NOTA DE IMPROBIDADE;

CONSIDERANDO que a Administração não logrou comprovar a finalidade pública das diárias concedidas no montante de R\$ 69.395,00, que deverá ser ressarcido aos cofres municipais (item 2.1.2 do RA);

CONSIDERANDO que os recursos da Contribuição Social sobre Iluminação Pública foram aplicados de forma contrária à norma de regência, Resolução-ANEEL Nº 414/2010, Art. 5º, §6º;

CONSIDERANDO que houve acúmulo ilegal de cargos públicos pela Sra. Lúcia Elisa da Silva, cabendo a devolução do montante de R\$ 22.753,15;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas nas irregularidades relatadas nos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.7 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Gileno Campos Gouveia Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 92.148,00 ao(à) Sr(a) Gileno Campos Gouveia Filho, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Gileno Campos Gouveia Filho, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15



(quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br):

1. Ita no valor de R\$ 20.151,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III

2. ta no valor de R\$ 12.090,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II

Partes: Jailson Cavalcante de Araújo

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ferreiros

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO as graves irregularidades no procedimento licitatório 021/2015, apontadas no item 2.1.1 do RA, sujeitando a Administração a prejuízos relevantes, todavia não quantificados na forma como exigido pela Teoria da Responsabilidade Civil;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Jailson Cavalcante De Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 12.090,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Jailson Cavalcante De Araújo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte: Lidiany Cavalcante de Melo

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ferreiros

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificada, a interessada não apresentou defesa;

CONSIDERANDO as graves irregularidades no procedimento licitatório 021/2015, apontadas no item 2.1.1 do RA, sujeitando a Administração a prejuízos relevantes, todavia não quantificados na forma como exigido pela Teoria da Responsabilidade Civil;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Lidiany Cavalcante De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 12.090,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Lidiany Cavalcante De Melo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte: Renata Marinho Veloso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ferreiros

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificada, a interessada não apresentou defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Renata Marinho Veloso, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Parte: Suetânia Veloso de Araújo Lourenço

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ferreiros

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificada, a interessada não apresentou defesa;

CONSIDERANDO as graves irregularidades no procedimento licitatório 021/2015, apontadas no item 2.1.1 do RA, sujeitando a Administração a prejuízos relevantes, todavia



não quantificados na forma como exigido pela Teoria da Responsabilidade Civil;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Suetânia Veloso De Araújo Lourenço, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 12.090,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Suetânia Veloso De Araújo Lourenço, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Partes: Wérica de Chaves de Queiroz

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ferreiros

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificada, a interessada não apresentou defesa;

CONSIDERANDO as graves irregularidades no procedimento licitatório 021/2015 e no processamento e controle das despesas com combustíveis apontadas no item 2.1.1 do RA, sujeitando a Administração a prejuízos relevantes, todavia não quantificados na forma como exigido pela Teoria da Responsabilidade Civil;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Wérica Chaves De Queiroz, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 16.021,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Wérica Chaves De Queiroz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. ovidenciar a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados, bem como realizar a consulta ao Banco de Preços em Saúde como critério para orientar seus processos de aquisições de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisições de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro. (A8.1);

2. Proceder a controles dos gastos com combustíveis a partir dos documentos gerados a cada abastecimento (recibos, notas avulsas, controles manuais, etc, com assinaturas do motorista e frentista), onde devem constar, no mínimo, a data e hora do abastecimento, quantidade e tipo de combustível, quilometragem do veículo no momento do abastecimento, nome e matrícula do motorista e nome do frentista, ambos com suas assinaturas. Em relação ao controle de utilização dos veículos, proceder aos registros contendo, no mínimo, data e hora de saída e chegada, os destinos das viagens, motivos dos deslocamentos, os locais visitados, setor requisitante, quilometragem do veículo na saída e na chegada e identificação completa do motorista. (A1.1);

3. Organizar o sistema de concessão de diárias de forma a garantir que os serviços sejam efetivamente prestados e dentro da finalidade pública, evitando assim o pagamento de diárias sem a devida contraprestação, observando-se a razoabilidade nos quantitativos, bem como implementar fiscalização nas concessões de diárias e nas respectivas prestações de contas. (A2.1);

4. Proceder ao estudo de necessidade de ampliar o quadro de procuradores jurídicos, por meio do devido con-



curso público, a fim de evitar contratações cujos objetos estejam enquadrados nas atribuições dos servidores do Município; (A4.1);

5. Proceder a pesquisas de preços com pelo menos 03 (três) cotações em empresas do ramo pretendido, verificar os preços praticados em contratações anteriores do próprio ente, bem como fazer pesquisa de preços entre as contratações realizadas por outros entes da Administração Pública de modo a se ter maior segurança de que os valores praticados nas licitações atendem aos preços praticados no mercado. (A9.1);

6. Receber os valores arrecadados com a Contribuição de Iluminação Pública-COSIP em conta corrente específica para esta fonte de recursos, proceder ao controle contábil individualizado de entrada e saída dos recursos da COSIP, bem como vincular os recursos dessa contribuição exclusivamente às compras e atividades relacionadas à iluminação pública. (A10.1).

Prazo para cumprimento: até 31/12/2018

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. e encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas a fim de que proceda às medidas cabíveis, diante dos indícios de improbidade administrativa mencionados no item 2.1.1 do RA.

b voto.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE N° 1750501-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

INTERESSADOS: DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, CECÍLIA MÁRCIA BEZERRA DE MATOS, NATANAEL MIRANDA DE MELO, PONTO LOCAÇÃO E

CONSTRUÇÃO EIRELI EPP (REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ SABINO DE ANDRADE)

ADVOGADOS: Drs. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE N° 15.418, E CÉLIA ESTER DE SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE N° 11.763

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. N° 1018/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750501-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO COM O OBJETIVO DE AVALIAR A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE TRATORES E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ARAÇÃO DE TERRA DOS AGRICULTORES DE PEQUENO PORTE NA ÁREA RURAL DO CIDADÃO MUNICIPAL E A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA TERRAPLANAGEM DOS TERRENOS DAS ESCOLAS PADRÃO FNDE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, produzido pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul – GAOS/NEG (Fls. 1.048-1.094, Vol. VI); CONSIDERANDO as Defesas apresentadas pelos interessados (fls. 1.115-1.123/Vol. VI e fls. 1.127-1.146/Vol. VI); CONSIDERANDO não haver, por parte da equipe técnica do TCE, a imputação de valores passíveis de devolução; CONSIDERANDO a deficiência dos procedimentos de controle interno e registros em decorrência do descumprimento ao que estabelece a Resolução TC nº 003/2009; CONSIDERANDO a fragilidade da documentação comprobatória da realização dos serviços, deixando dúvida quanto aos serviços efetivamente realizados e comprometendo a transparência na gestão pública,

Em julgar REGULAR COM RESSALVAS o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Dannilo Cavalcante Vieira, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Bom Conselho, relativa ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob



pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma Legal:

a) plementar os procedimentos de controle interno e registros em cumprimento ao que estabelece a Resolução TC nº 003/2009;

b) rimorar os instrumentos comprobatórios da realização dos serviços de aração de terras dos agricultores de pequeno porte na área rural do município, incluindo aos registros já existentes, informações individuais relativas às datas de realização dos serviços, registro do equipamento utilizado e documentação fotográfica comprobatória. Devendo constar cópia da referida documentação como parte integrante na medição de serviços que subsidiará o pagamento dos serviços executados.

Recife, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1729054-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA REAL MADRID, ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E ALEX SANDRO TENÓRIO VILA NOVA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1019/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729054-5, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 014/2014 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO E A ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA REAL MADRID, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão do procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial (TCE) realizado no âmbito da Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer, que constatou que não houve a devida prestação de contas do Convênio nº 014/2014;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a documentação comprobatória dos pontos de auditoria;

CONSIDERANDO que a irregularidade em questão configura um conjunto harmonioso de provas indiciárias que comprovam ter havido dano ao Erário no montante de R\$ 173.129,51 (valor atualizado pelo SELIC);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, §3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, c/c o artigo 59, inciso III, "b" e "c" da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE);

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial, imputando ao Sr. Antônio José da Silva (Presidente da Entidade) o débito de R\$ 173.129,51, decorrente da ausência de apresentação da prestação de contas da totalidade dos recursos do Convênio nº 014/2014, na finalidade legal prevista.

O débito imputado deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Ademais, aplicar multa ao Sr. Alex Sandro Tenório Vila Nova, no valor de R\$ 8.060,50, com base no artigo 73, inciso II, da LOTCE/PE, correspondente a 10% do limite fixado no *caput* do artigo 73, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, nos termos do § 8º do artigo 73 da LOTCE, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Recife, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



PROCESSO TCE-PE N° 1751772-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA
INTERESSADA: Sra. ROSE CLÉA MÁXIMO DE CARVALHO SÁ
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1020/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751772-2, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA, RELATIVA À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Poder Executivo não disponibilizou no respectivo Portal da Transparência os Planos Plurianuais (PPAs), Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs), Leis Orçamentárias Anuais (LOAs), Prestações de Contas Anuais, Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs), bem como a ausência de divulgação adequada e em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira com o conjunto mínimo de dados relativos à despesa e à receita, violando preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 e 48-A, Decreto Federal nº 7185/2010, artigo 7º, incisos I e II, Lei Federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 3º, e Resolução TC nº 20/2015, artigo 11, inciso I e § 1º;

CONSIDERANDO que a ausência de disponibilização de informações elementares no Portal da Transparência afronta os princípios constitucionais de publicidade e prestação de contas, Carta Magna, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que tais máculas, em recente diagnóstico sobre a transparência governamental elaborado por este Tribunal de Contas nos Municípios (disponível em www.tce.pe.gov.br/indicedetransparencia), redundaram na classificação "Crítico" no índice de transparência da Prefeitura de Mirandiba, que fez tão somente 103,50 pontos, de 1.000 possíveis, e representa uma precária disponibilização de dados à sociedade;

CONSIDERANDO que o cidadão não teve em 2017 acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Mirandiba, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único, negando-se a efetivação de um direito fundamental;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que a Sra. Rose Cléa Máximo de Carvalho Sá estava no primeiro ano à frente do Executivo de Mirandiba;

CONSIDERANDO a Constituição da República, artigo 71 c/c o artigo 75, bem como a Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 14,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Mirandiba relativamente à transparência pública no exercício de 2017, aplicando à responsável, Sra. Rose Cléa Máximo de Carvalho Sá, prefeita municipal, com fulcro na Lei Orgânica do TCE-PE, artigo 73, inciso III, multa no valor de R\$ 8.060,50, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Ainda, determinar à Chefe do Executivo municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no sentido de providenciar, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta deliberação, o saneamento da presente desconformidade se, porventura, ainda não retificada, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da internet da Prefeitura de Mirandiba o conteúdo e as funcionalidades exigidas pela legislação aplicável em relação ao período sob exame, exercício de 2017.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Mirandiba cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação.

Determinar, ainda, à Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal verificar o cumprimento da Legislação sobre transparência pública em 2017.

Por fim, determinar o envio ao Ministério Público de



Contas para fins de remessa ao Ministério Público Federal, a fim de dar ciência deste Acórdão e tomar providências que entender cabíveis.

Recife, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE N° 1751703-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA

INTERESSADO: Sr. WILSON MADEIRO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1021/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751703-5, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA INSTAURADA COM A FINALIDADE DE ANALISAR O CUMPRIMENTO PELO PODER EXECUTIVO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE 2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que no diagnóstico dos portais de transparência no âmbito das prefeituras municipais do Estado de Pernambuco realizado no exercício de 2016, Barra de Guabiraba apresentou um índice de 374.00 pontos (de 0 a 1.000 possíveis), ou seja, estava no nível de transparência “Insuficiente”, ocupando a posição 128 no ranking estadual (de 184 municípios analisados);

CONSIDERANDO que, no exercício de 2017, a prefeitura de Barra de Guabiraba piorou consideravelmente sua posição no ranking ora trazido à baila, passando a ocupar a 151ª, com 291.00 pontos – nível Insuficiente;

CONSIDERANDO que, com isso, o cidadão, no exercício

de 2017, não teve adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

CONSIDERANDO que, regularmente notificado, o interessado não apresentou defesa,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba relativamente à transparência pública no exercício de 2017, aplicando ao responsável, Sr. WILSON MADEIRO DA SILVA, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.060,50 – equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de agosto/2018 do valor estabelecido no caput do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 09 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, que deve ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar ao Chefe do Executivo Municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que providencie, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta deliberação, o saneamento da presente desconformidade se, porventura, ainda não retificada, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da *internet* da Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba o conteúdo e as funcionalidades exigidas pela legislação aplicável.



Recife, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

Recife, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1853535-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO RECIFE - RECIPEV

INTERESSADO: Sr. MANOEL CARNEIRO SOARES CARDOSO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1022/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853535-5, REFERENTE À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO RECIFE - RECIPEV, PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO T.C. Nº 0283/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851434-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que este processo de Auditoria Especial foi formalizado para acompanhar o cumprimento de determinação constante no Acórdão T.C. nº 0283/18, dirigida ao Diretor- Presidente do Reciprev, para que efetuasse gestão junto à Prefeitura da Cidade do Recife e à Câmara Municipal do Recife com o fim de revisar os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Municipal nº 18.457/2018, comunicando a este Tribunal de Contas, no prazo de 120 dias, o resultado obtido;

CONSIDERANDO que os dispositivos questionados, os quais criavam e incorporavam aos proventos gratificação que feria os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia e, também, o da paridade, foram revogados pela Lei nº 18.512/2018,

Em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.

PROCESSO TCE-PE Nº 1720617-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS

INTERESSADO: Sr. GENIVALDO MENEZES DELGADO

ADVOGADA: Dra. CAMILLA MARIA MARQUES BRANDÃO – OAB/PE Nº 34.955

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1023/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720617-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Águas Belas se encontrava com percentual superior ao limite máximo previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, entre a Receita Corrente Líquida e a Despesa com Pessoal;

CONSIDERANDO o aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Executivo;

CONSIDERANDO que houve boa-fé dos candidatos regularmente aprovados no concurso público;

CONSIDERANDO que não há nos autos notícia de recurso de supostos candidatos preteridos no competitivo,

Em julgar **LEGAIS** todas as nomeações relacionadas nos Anexos I e II, por consequência, concedendo os respectivos registros.



Outrossim, aplicar multa ao Prefeito responsável, Sr. Genivaldo Menezes Delgado, no valor de R\$ 8.060,50, com base no artigo 73, inciso III, da LOTGE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 31 de agosto de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/08/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100157-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tupanatinga

INTERESSADOS:

Manoel Tomé Cavalcante Neto

Saulo Augusto Barbosa Vieira Penna OAB 24671-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/08/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Garanhuns-IRGA;

CONSIDERANDO que, embora devidamente notificado, tanto por meio físico quanto eletrônico, o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 1.283.546,73), atingindo 73,62% do montante devido (R\$ 1.743.460,44);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições descontadas dos servidores, devidas ao RGPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 532.733,37, equivalente a 84,63% do total retido (R\$ 629.466,81);

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 1.768.372,96), atingindo 95,79% do montante devido (R\$ 1.846.171,74);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições descontadas dos servidores, devidas ao RPPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 324.990,65, equivalente a 24,45% do total devido (R\$ 1.328.973,69);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal; **CONSIDERANDO** a ausência de atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas, indo de encontro à Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem assim, à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11, tendo a Receita Tributária Própria atingido apenas 3,26% das receitas orçamentárias arrecadadas;

CONSIDERANDO que, embora não tenha ocorrido arrecadação de créditos inscritos na Dívida Ativa, existia um saldo de R\$ 807.680,39 ao término do exercício anterior e, sem nenhuma justificativa, o saldo da Dívida Ativa passou a ser R\$ 0,00 no encerramento do exercício de 2015;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, resultando em um saldo negativo para o exercício seguinte no total R\$ 2.023.299,16, equivalente a 12,37% das receitas do Fundo, contrariando a Constituição Federal, art. 212, e a Lei Federal nº 11.494/2007, art. 21;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE, demonstrando o desinteresse em colaborar, de forma efetiva, com o exercício do controle social, pela não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tupanatinga a **rejeição** das contas do(a)



Sr(a). Manoel Tomé Cavalcante Neto, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tupanatinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar ajustes na estimativa da receita nas próximas LDOs e LOAs, visando corrigir as indevidas distorções quanto à superestimativa, trazendo os respectivos valores à real capacidade de arrecadação do município;
2. Realizar os procedimentos administrativos e contábeis devidos, quanto à correta avaliação e efetiva cobrança da Dívida Ativa, inclusive com a adoção de medidas judiciais, se for o caso, como forma de incrementar a arrecadação das receitas municipais;
3. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;
4. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

- a. Para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/08/2018
PROCESSO TCE-PE N° 16100164-6
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

Paulo Batista De Andrade

Prefeitura Municipal De Ilha De Itamaracá

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/08/2018,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 1.960.842,58, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para o desequilíbrio orçamentário-financeiro no exercício, uma vez que: a) Autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) Não elaborou a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, item 2.3 do Relatório de Auditoria; c) Apresentou um baixo quociente de arrecadação da Receita Tributária Própria, item 2.5.1 do Relatório de Auditoria; d) As receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação, item 2.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que durante todo o exercício financeiro de 2015 a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 61,16%, 60,67% e 63,01% entre o primeiro e o terceiro quadrimestre do exercício, respectivamente, descumprindo o art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o não repasse de R\$ 26.212,91 da contribuição retida dos servidores e R\$ 48.108,20 da contribuição patronal devida ao RGPS, Item 3.4.2 do Relatório de Auditoria, contribuiu para o aumento do passivo do Município com o RGPS;

CONSIDERANDO que ao não repassar R\$ 18.386,43 da contribuição descontada dos servidores e R\$ 17.855,52 da contribuição patronal devida para o RPPS, Item 9.3 do



Relatório de Auditoria, o Município contribuiu para o incremento do *deficit* atuarial do RPPS, Item 9.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE, Item 4 do Relatório de Auditoria, uma vez que: a) Não evidenciou no Balanço Patrimonial do Município e do RPPS as provisões matemáticas previdenciárias, distorcendo o Passivo Não Circulante e comprometendo o Princípio Contábil da Evidenciação, Item 3.4.3 do Relatório de Auditoria; b) A contabilidade não apresentou as informações de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar demandados, Item 3.4.1 do Relatório de Auditoria; c) Superdimensionamento dos ativos de curto prazo, situação que dificulta na real capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo, Itens 3.3.1 e 3.3.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ilha de Itamaracá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Paulo Batista De Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de

caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando assim um déficit de execução orçamentária;

2. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF;

3. Elaborar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, com vistas a atender o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

4. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;

5. Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;

6. Que a Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;

7. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



**53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/08/2018**

PROCESSO TCE-PE N° 17100093-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Carnaíba

INTERESSADOS:

Jose Mario Cassiano Bezerra

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CON-
SELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão
Ordinária realizada em 30/08/2018,

CONSIDERANDO a deficiência observada no instrumen-
to de planejamento orçamentário (LDO);

CONSIDERANDO o limite exagerado para a abertura de
créditos suplementares presente na Lei Orçamentária
Anual (LOA);

CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demon-
strativos contábeis;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes situam-
se no campo das recomendações;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela
Auditoria não causaram dano ao Erário, nem têm o
condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

CONSIDERANDO que foram cumpridos os limites consti-
tucionais e legais relativos às áreas de educação, saúde
e da dívida consolidada líquida municipal;

CONSIDERANDO a diminuição significativa, no terceiro
quadrimestre do exercício, da Despesa Total com
Pessoal, aproximando-se dos limites permitidos pela Lei
Complementar n° 101/2001;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso
I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos
31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º,
da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara
Municipal de Carnaíba a **aprovação com ressalvas** das
contas do(a) Sr(a). Jose Mario Cassiano Bezerra, relati-
vas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da

Lei Estadual n° 12.600/2004, ao atual gestor do(a)
Prefeitura Municipal de Carnaíba, ou a quem o suceder,
que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias apresen-
tando conteúdo que atenda à Responsabilidade Fiscal;

2. Respeitar a razoabilidade na fixação dos limites para
abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária
Anual;

3. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância
com as normas contábeis vigentes, observando o dispo-
sto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal n° 4.320/64, evitan-
do inconsistências e divergências entre os valores neles
contidos;

4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de reg-
istro dos fatos administrativos que têm repercussão no
patrimônio do município, de modo que atendam às
Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor
Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de
Contabilidade;

5. Atentar para os limites previstos para o repasse de
duodécimo à Câmara de Vereadores;

6. Cumprir integralmente as disposições legais sobre
transparência pública, conforme art. 48 da Lei de
Responsabilidade Fiscal e Decreto Federal N°
7.185/2010;

7. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o
pagamento das despesas inscritas em restos a pagar
sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, o saldo con-
tábil da conta do referido fundo, então negativo, deve ser
recomposto em montante equivalente ao valor despendi-
do.

8. Quando da elaboração da programação financeira e do
cronograma mensal de desembolsos, especificar a quan-
tidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da
dívida ativa, bem como da evolução do montante dos
créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

9. Aperfeiçoar o controle contábil por fonte/destinação de
recursos;

10. Evitar esforços na melhoria da capacidade de paga-
mento imediato dos compromissos de curto prazo;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exer-
cício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO
ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



**53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/08/2018**

PROCESSO TCE-PE N° 17100018-3

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Afrânio

INTERESSADOS:

Maria Lucia Mariano De Miranda

Dacio Antonio Martins Dias OAB 16366-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/08/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 55) e da defesa apresentada (doc. 60);

CONSIDERANDO a existência de algumas falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, no montante de **R\$ 572.945,85** (R\$ 386.423,06 da contribuição patronal e R\$ 186.522,79 da contribuição patronal especial), contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência **"Insuficiente"**, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º,

da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afrânio a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maria Lucia Mariano De Miranda, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.

2. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).

3. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

5. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

6. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

7. Retificação e republicação do demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre/2016 pela Prefeitura, considerando as divergências nos valores apurados pela auditoria.

8. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação - LAI), com fins de melhorar o Índice de



Transparência do Município, que se apresentou, em 2016, no nível de transparência insuficiente.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da

Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA

NILDA DA SILVA

06.09.2018

PROCESSO TCE-PE N° 1859067-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/09/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADA: Sra. LUCIGLEIDE PACHECO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1006/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859067-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **REFERENDAR** a Medida Cautelar concedida, em 28 de agosto de 2018, no sentido de sustar o processo licitatório – Pregão Presencial nº 166/2018 da Prefeitura de Petrolina –, na fase em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Determinar a instauração de processo de Auditoria Especial para exame de mérito da licitação sob análise e as devidas notificações às autoridades competentes do Município.

Recife, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1780033-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

INTERESSADO: Sr. ALOISMAR LAERTO FREIRE DE SÁ

ADVOGADOS: Drs. TADEU SÁVIO SOUZA DE LIRA – OAB/PE Nº 13.616, RICARDO JOSÉ LUCAS PRAGANA FILHO – OAB/PE Nº 21.809, E EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO – OAB/PE Nº 22.140

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1025/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780033-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes



Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos não implica reconhecer que o Prefeito Municipal de Terra Nova deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução efetiva do montante da despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO que as ações indicadas na defesa apresentada pelo gestor municipal podem efetivamente ser comprovadas;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Terra Nova, relativo à análise do exercício de 2015, sem imposição de multa.

Recife, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1725477-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: CÍCERO MÁRCIO DE SOUZA RODRIGUES, MURILLO CAMPOS D'AZEVEDO RAMOS NETO, WALFRIDO UCHÔA CAVALCANTI FILHO, ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI E ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA CANAÃ

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1026/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725477-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência parcial de conciliações bancárias de Unidades Prisionais e inconsistências nas que foram apresentadas, de responsabilidade do gestor Murillo Campos D'Azevedo Ramos Neto (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a não abertura de contas individuais de poupança para depósito dos pecúlios dos apenados, de responsabilidade dos Srs. Murillo Campos D'Azevedo Ramos Neto e Cícero Márcio de Souza Rodrigues (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a omissão de receita no valor equivalente a R\$ 21.524,83, na Prestação de Contas do Convênio nº 007/2016, firmado entre a SERES e a Associação de Moradores da Vila Canaã, sob a responsabilidade do gestor Sr. Walfrido Uchôa Cavalcanti Filho, gerente de projetos e convênio (item 2.1.3. do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00193/2018 (fls. 2805-2813/Vol. XIV),

Em julgar **IRREGULARES** os objetos da presente Auditoria Especial, realizada na Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco, imputando ao Sr. Walfrido Uchôa Cavalcanti Filho débito no valor de R\$ 21.524,83, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora julgadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

APLICAR aos Srs. Cícero Márcio de Souza Rodrigues e Murillo Campos D'Azevedo Ramos Neto multa individual, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 9.000,00 e ao Sr. Walfrido Uchôa Cavalcanti Filho, multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no artigo 73, inciso II, da citada Lei, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia



das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa do débito.

Dar quitação ao Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti. Determinar que a atual gestão da Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco adote as recomendações descritas no item 3.2.2 do Relatório de Auditoria (fls.1.748-1770).

Recife, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1724009-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORES
INTERESSADA: Sra. SORAYA DEFENSORA
RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOGADO: Dr. MOACI FONSECA NOVAES JUNIOR
– OAB/PE N° 21.933
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 1027/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724009-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, fls. 27 a 29; **CONSIDERANDO** a Defesa, acompanhada de documentação (fls.44/47 e fls. 48/67, respectivamente); **CONSIDERANDO** que a maioria dos servidores contratados temporariamente foi para executar atividades de saúde e educação do município; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma Legal, que a gestora da Prefeitura Municipal de Flores promova o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação deste Acórdão.

Recife, 5 de setembro de 2018.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/08/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100215-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Turismo Esportes e Lazer de Pernambuco

INTERESSADOS:

Aníbal Carnauba Da Costa Accioly Júnior OAB -

Aníbal Carnauba Da Costa Accioly Júnior

Anderson Jorge Barbosa Da Silva

Deny Silva Soares Araujo

Emanuel José Pontes Barros

Gilvan Cordeiro Braga

Grazielle Tâmara De Melo

Hamilton Barros Falcão

Secretaria De Turismo

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE



ACÓRDÃO Nº 1028 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100215-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, as partes são legítimas e têm indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que, ao contrário do que alegam os interessados, não há qualquer contradição ou obscuridade na deliberação Embargada;

CONSIDERANDO que os embargantes, representados por seus advogados Aníbal Carnaúba da Costa Accioli Junior, OAB/PE nº 17.188, e José Virgínio Nogueira Neto, OAB/PE nº 42.219, inconformados, pretendem ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de violar o devido processo legal, de afrontar o sistema de recursos existentes e contrariar os Postulados Constitucionais da Segurança Jurídica e Coisa Julgada Material, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE n.º 1101121-0; Acórdãos T.C. n.ºs 1806/15, 1775/15 e 1141/15), e do Judiciário (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.132.476 - PR (2009/0062389-6));

CONSIDERANDO que a decisão Embargada foi amparada por diversas provas as quais concluem pela existência de irregularidades, devendo, portanto, os envolvidos ser devidamente penalizados.

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o Acórdão TC n.º 997/17 (proferido nos autos do Processo TC n.º 16100215-8) em todos os seus termos, relacionados aos recorrentes Anderson Jorge Barbosa da Silva, Gilvan Cordeiro Braga, Deny Silva Soares Araújo, Grazielle Tâmara de Melo, Hamilton Barros Falcão e Emanuel José Pontes Barros.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo,

Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1856616-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2018

MEDIDA CAUTELAR:

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADOS: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TECNOLÓGICO – IDEST, DEMÓSTENES E SILVA MEIRA, HELY JOSÉ FARIAS JÚNIOR E MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1029/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856616-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação apresentada pelo Instituto IDEST (fls. 01/07) e do despacho da auditoria deste Tribunal de Contas (fls. 234/242), emitidos em face do Edital de Chamamento Público nº 002/2018 (fls. 161/204), realizado pela Prefeitura Municipal de Camaragibe com o objetivo de “selecionar entidade de direito privado sem fins econômicos, qualificada ou que pretenda qualificar-se como organização social de saúde – OSS no âmbito do Município de Camaragibe, para realizar o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde” do Município;

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento do edital para favorecer a Associação Beneficente João Paulo II (nome de fantasia CHS João Paulo II), evidenciados (i) no discurso realizado pelo Prefeito do Município em 20/03/2018, três meses antes do lançamento do edital, (ii) na fixação de cláusulas editalícias que afastam interessados e beneficiam a referida entidade, e (iii) nas omissões constantes no Termo de Referência que impossibilitam a formulação de propostas por outras entidades interessadas;



CONSIDERANDO a não disponibilização do edital do Chamamento Público nº 002/2018 no portal da Prefeitura na Internet, bem como a negativa em fornecê-lo após a solicitação de entidade interessada, em claro descumprimento aos princípios constitucionais da publicidade e da igualdade entre interessados;

CONSIDERANDO o exíguo prazo de apenas 13 dias entre publicação do chamamento e o recebimento das propostas, o que inviabiliza a possíveis interessados o conhecimento prévio do objeto do ajuste a ser formalizado, bem como a avaliação das condições físicas das instalações, das demandas das unidades de saúde do município a serem geridas e das condições dos equipamentos cedidos, impossibilitando a formalização de uma proposta com nível de detalhe desejado para o vulto deste ajuste a quem não tem conhecimento prévio dessas condições;

CONSIDERANDO a ausência de dados técnicos imprescindíveis à formalização da parceria pretendida;

CONSIDERANDO a ausência da comprovação da vantagem da realização do objeto do contrato de gestão;

CONSIDERANDO que o Termo de Referência apresentase incompleto, sem informações suficientes para a formação dos preços por parte dos interessados, inexistindo dados sobre as quantidades e especificações dos serviços a serem prestados, insuficiência que resta inequívoca, por exemplo, na disposição constante no item 10 do edital, que estabelece que o valor do contrato “será definido após o chamamento público”;

CONSIDERANDO a subjetividade nos critérios de pontuação para a seleção da proposta vencedora e a incompletude dos critérios de avaliação do desempenho da OS quando da execução do objeto, pois não existe nenhuma menção a quais requisitos serão avaliados e não há critérios claros de avaliação do cumprimento de metas e serviços prestados por parte da organização social que será contratada;

CONSIDERANDO a ausência de especificação dos bens municipais móveis e imóveis que serão cedidos à contratada, tendo em vista que a terceirização pretendida inclui a entrega de diversas unidades de saúde à gestão de uma organização social, entidade privada sem fins lucrativos, e que tal entrega envolve, além dos prédios das unidades de saúde, outros bens móveis;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral do Município elaborou parecer (fls. 207/222) no qual identifica inúmeras irregularidades no edital de Chamamento, destacando inclusive que várias delas são causas de nulidade, mas

que o Prefeito e o Secretário de Saúde, bem como a Comissão Especial, o desconsideraram integralmente, sem motivarem seus atos, o que implica na responsabilização de cada um deles;

CONSIDERANDO que o presidente da Comissão Especial criada para conduzir o Chamamento Público nº 002/2018 informou a este Tribunal de Contas que o referido chamamento foi anulado, justificando, apenas, a ocorrência de “erro” no prazo entre a publicação do edital e o recebimento das propostas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, caput, e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004) e Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática proferida 21/08/2018, julgando prejudicada a presente Medida Cautelar, por perda de objeto, em virtude da anulação do Chamamento Público nº 002/2018.

Contudo,

CONSIDERANDO que há perigo de que o edital venha a ser relançado com os mesmos e diversos vícios e omissões existentes,

CONSIDERANDO a necessidade de que a contratação desejada pela Administração Municipal de Camaragibe, objeto do edital de chamamento analisado, seja acompanhada tempestivamente pela área técnica deste Tribunal, o que pode ocorrer no bojo do processo de Auditoria Especial já instaurado, TCE-PE nº 1856630-3;

DETERMINAR:

1. Ao Prefeito do Município de Camaragibe, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Responsável pela condução do chamamento público que venha a ser realizado que:

a) Apenas lancem novo edital de chamamento público para selecionar a entidade que irá celebrar o contrato de gestão, após a edição de lei municipal que regulamente o processo de seleção pública, já que, com a revogação da Lei Municipal nº 541/2013, inexistente disciplinamento no município para guiar os atos administrativos. Para tanto, observar as normas gerais estabelecidas no Decreto Federal nº 9.190/2017;

b) Elaborem o novo edital de chamamento público com obediência à Constituição Federal e às leis que regem o processo seletivo e as contratações de serviços públicos de saúde, inclusive às normas federais de caráter geral que disciplinam as contratações para o Sistema Único de Saúde, e com a correção de todos os vícios e erros indicados no parecer da Procuradoria Geral do Município, datado de 18 de junho de 2018, na análise da auditoria desta



Casa e nesta decisão, fazendo constar no instrumento convocatório, dentre outras especificações necessárias:

Todas as características das unidades de saúde que passarão a ser de responsabilidade da Organização Social selecionada, em especial, informações quanto às dimensões, equipamentos instalados, materiais e veículos cuja operação e manutenção serão transferidos;

A qualificação e a quantidade de profissionais necessários à operação de cada unidade de saúde, incluindo o atendimento aos pacientes e usuários de cada uma das unidades que terão sua gestão transferida por meio de um contrato de gestão;

Todos os serviços de saúde que passarão a ser assumidos pela Organização Social, a quantidade estimada e o custo individual de cada um deles, acompanhados por documentos que demonstrem o histórico de anos anteriores;

Definição, de forma clara e objetiva, dos critérios de julgamento das propostas, em observância aos princípios da impessoalidade, da moralidade, do julgamento objetivo, da seleção da proposta mais vantajosa, e do que determina o artigo 45 da Lei 8.666/93;

Estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 9.637/98;

Estipulação no contrato de gestão dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções, em consonância com o inciso II do artigo 7º da Lei Federal nº 9.637/98;

Adequação da minuta do contrato constante no edital de Chamamento Público nº 002/2018 à lei, inserindo todas as cláusulas necessárias, com o detalhamento exigido pela lei. Exemplo de cláusula contratual que deverá ser refeita é a relativa à avaliação do contrato de gestão (cláusula quarta) que estabelece que a Comissão de Avaliação será constituída apenas pelo Secretário de Saúde, em claro desrespeito ao § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.637/98 e ao § 4º do artigo 19 do Decreto nº 9.190/2017;

Exclusão das cláusulas restritivas e direcionadas a determinada entidade, estabelecendo, em seu lugar, cláusulas que visem à comprovação da capacidade técnica e gerencial da entidade e de seu corpo dirigente e funcional para

o desempenho da atividade objeto do contrato de gestão; Inclusão de especificação do orçamento e das fontes de receita, com planilhas de custos referentes à aplicação dos recursos públicos transferidos;

Exigência de comprovação de capacidade econômica e financeira da entidade, compatível com o objeto do contrato de gestão.

c) Ao concluírem a elaboração do novo edital, após a realização de todas as correções e adaptações necessárias, encaminhem a minuta a este Tribunal, para verificação;

d) Deem ampla publicidade ao Chamamento Público que vier a ser realizado, com (i) a publicação do aviso de sua abertura em jornais de ampla circulação e no Portal da Prefeitura Municipal de Camaragibe na Internet, (ii) a disponibilização do Edital e seus anexos no Portal, observando o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.527/11 (LAI), e (iii) a alimentação tempestiva do Módulo de Licitações e Contratos – LICON, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-TCE/PE), nos prazos estabelecidos no artigo 5º da Resolução TC nº 24/2016.

2. À área técnica deste Tribunal:

a. Que analise, acaso existente, o estudo realizado pela Prefeitura de Camaragibe para demonstrar que a transferência do gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde das 5 unidades de saúde do município mostra-se a melhor opção;

b. Que insira, no escopo do objeto do processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1856630-3, o acompanhamento da seleção e contratação da entidade privada que irá realizar os serviços de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde das 5 (cinco) unidades de saúde do Município de Camaragibe;

c. Que utilize este processo de medida cautelar como subsídio do processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1856630-3, para verificar a correção dos vícios e o cumprimento das determinações.

3. O envio de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para o encaminhamento ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

4. A juntada deste processo ao processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1856630-3.

Recife, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara



Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1853882-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/09/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - CONCUR-
SO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARUARU
INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1030/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853882-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE, Em julgar **LEGAL** a nomeação constante do anexo único, concedendo-lhe, em consequência, registro.

Recife, 5 de setembro de 2018.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858127-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/09/2018
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE
PERNAMBUCO

INTERESSADOS: JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR E A
ASSOCIAÇÃO SAÚDE SOLIDÁRIA PARA DESEN-
VOLVIMENTO DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
CULTURA – ASSOSIUDE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1031/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858127-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **REFERENDAR** a medida cautelar, concedida em 23 de agosto de 2018, no sentido de determinar à Secretaria Estadual de Saúde a rescisão dos termos de fomento firmados com a “Associação Saúde Solidária para Desenvolvimento da Saúde, Educação, Ciência e Cultura – ASSOSIUDE”.
Determinar a formalização de Auditoria Especial, com base no artigo 38 da Lei Orgânica deste Tribunal, para fins de aprofundamento e responsabilização.

Recife, 5 de setembro de 2018.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 04/09/2018
PROCESSO TCE-PE Nº 16100138-5
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Caetés
INTERESSADOS:
Armando Duarte De Almeida
Bruno Siqueira Franca OAB 15418-PE
Prefeitura Municipal De Caetés
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
PORTO



PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/09/2018,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apenas 23,88% das receitas provenientes de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, percentual esse, inferior ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, item 7.1 do Relatório de Auditoria, reincidente, visto que aplicou apenas 19,31% no exercício de 2014;

CONSIDERANDO que o Município aplicou na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica apenas 57,14% dos recursos do FUNDEB, percentual esse, inferior ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, item 7.2 do Relatório de Auditoria, reincidente, visto que também aplicou apenas 55,28% no exercício anterior;

CONSIDERANDO que no 3º quadrimestre do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 54,60%, descumprindo o art. 20, inciso III, alínea b da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria, reincidente, visto que também extrapolou no 3º quadrimestre do exercício de 2014, quando atingiu 54,99%;

CONSIDERANDO que o não repasse ao RGPS de R\$ 8.309,16 da contribuição retida dos servidores e R\$ 44.363,80 da contribuição patronal devida, Item 3.4.2 do Relatório de Auditoria, contribuiu para o aumento do passivo do Município com o RGPS;

CONSIDERANDO que a alíquota patronal adotada pelo Município é inferior ao que determina o art. 2º, da Lei Federal 9.717/98 – Norma Geral, visto que foi adotado 8,64% quando deveria ter sido adotado no mínimo 11,00%;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Caetés não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência/consistência contábil “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE, Item 4 do Relatório de Auditoria, uma vez que: a) Não evidenciou no Balanço Financeiro o controle contábil das receitas e

despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas e receitas e suas respectivas despesas, desobedecendo ao Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP, Item 3.1 do Relatório de Auditoria; b) Não evidenciou em conta redutora, a Provisão para perdas com a Dívida Ativa, por consequência, o Balanço Patrimonial apresenta valores não compatíveis com a realidade, item 3.3.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Caetés, O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Caetés a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Armando Duarte De Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Caetés, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
2. Elaborar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Caetés, com vistas a atender o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;
3. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
4. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;



5. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
6. Que a Prefeitura Municipal da Caetés elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;
7. Aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o mínimo determinado pela Constituição da República Federativa do Brasil;
8. Aplicar na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica o mínimo exigido no art. 22, da Lei Federal 11.494/07;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão; Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/09/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100017-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Calçado

INTERESSADOS:

Jose Elias Macena De Lima

Luciclaudio Gois De Oliveira Silva OAB 21523-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/09/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado, não sendo acostada documentação comprobatória de seus argumentos;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 57,84% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 1º quadrimestre de 2016, não tendo o interessado logrado êxito em reduzir em pelo menos um terço, ao final do exercício, o percentual excedente da DTP em função da RCL, dentro do prazo duplicado estabelecido no art. 23 c/c o art. 66 da LRF;

CONSIDERANDO que, mesmo descumprindo o limite estabelecido no art. 20 da LRF, o interessado realizou 332 contratações temporárias no exercício;

CONSIDERANDO a existência de um déficit financeiro de R\$ 4.152.753,95, equivalente a 15,04% da Receita Orçamentária arrecadada no exercício, fato que compromete a execução orçamentária-financeira do exercício seguinte, restando descumprido o art. 42 da LRF;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo não adotou as medidas de limitação de empenho, como prevê o art. 9º da LRF;

CONSIDERANDO que, não obstante a situação financeira desfavorável, o interessado realizou despesas nos últimos dois quadrimestres da gestão, que deveriam ser evitadas, notadamente no período que antecede as eleições municipais, como a contratação de artistas e a realização de festas, no montante de R\$ 689.639,95;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Calçado a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jose Elias Macena De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calçado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar as medidas cabíveis com vistas ao aprimoramento do processo e elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário, mormente no que toca a metodologia de cálculo adotada para a previsão da receita orçamentária, em função da real capacidade de arrecadação do município;
2. Adotar as medidas necessárias com vistas ao ajuizamento e cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa;
3. Atentar para a elaboração da programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, a fim de que seja garantido o controle adequado da execução orçamentária;
4. Empreender os esforços necessários à recondução da despesa de pessoal aos limites estabelecidos pela LRF.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

07.09.2018

PROCESSO TCE-PE N° 1858795-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/09/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DELIBERAÇÃO ATACADA: T.C. Nº 0871/18
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA
ADVOGADA: Dra. FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE N° 40.133
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1033/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858795-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que, ao contrário do que alega o interessado, não há qualquer contradição (incoerência interna do julgado, existência de antagonismo de proposições ou de premissas inconciliáveis) na deliberação embargada;

CONSIDERANDO que o embargante, inconformado, pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de violar o devido processo legal, de afrontar o sistema de recursos existentes e contrariar os Postulados Constitucionais da Segurança Jurídica e Coisa Julgada Material, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE nº 1101121-0; Acórdãos T.C. nºs 1806/15, 1775/15, 1141/15 e 0412/18) e do Judiciário (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ – Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.132.476 – PR (2009/0062389-6)),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0871/18 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1751768-0) em todos os seus termos.

Recife, 6 de setembro de 2018.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1723705-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/09/2018
AUDITORIA ESPECIAL



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA

INTERESSADOS: Srs. MANOEL TOMÉ CAVALCANTI NETO, MARCELO JOSÉ DUQUE PACHECO, WALDEMIR CURSINO GALVÃO

ADVOGADOS: Drs. RIVALDO LEAL DE MELO – OAB/PE Nº 17.309, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 38.498, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1034/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723705-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, não obstante ter sido notificado para defesa, o prefeito de Tupanatinga no exercício de 2014, o Sr. Manoel Tomé Cavalcanti Neto, não se manifestou no prazo legal, restando caracterizado desobediência aos dispositivos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** que, apesar da constatação do quantitativo de vínculos empregatícios incompatíveis com a legislação em vigência, as peças de defesas, apresentadas pelos Srs. Médicos Waldemir Cursino Galvão e Marcelo José Duque Pacheco, foram suficientes para comprovar o recebimento de remuneração de funções públicas com a efetiva contraprestação dos serviços;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, com a aplicação de multa ao Sr. Manoel Tomé Cavalcanti Neto, no valor de R\$ 10.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos Senhores: Waldemir Cursino Galvão e Marcelo José Duque Pacheco.

Recife, 6 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1720833-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/09/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ TEIXEIRA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1035/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720833-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 208/236) exarado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO não ser razoável, tampouco coadunarse com os princípios da boa-fé e da confiança, a negativa de registro das admissões – embora realizadas à margem dos ditames da LRF – passados aproximadamente 08 (oito) anos da sua efetivação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II, III e IV, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aplicar ao responsável, Sr. José Teixeira Neto, pelas irregularidades supracitadas, multa no valor de R\$ 5.448,45, nos termos do inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº



12.600/04, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do “trânsito em julgado” desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 6 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1857324-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA – EMLURB

INTERESSADOS: ROBERTO DUARTE GUSMÃO, MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO BEZERRA, RINALDO PEREIRA NUNES, SUELI GOMES SERPA, INSTALLE ENGENHARIA LTDA. E IGOR DE SORDI BATISTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1036/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857324-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação e as conclusões do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o fundamento para a inabilitação da Installe Engenharia LTDA. revelara-se abusivo diante das circunstâncias fáticas analisadas à luz da observação 1 do subitem 12.1 do Projeto Básico;

CONSIDERANDO, todavia, as informações prestadas no Ofício nº 016/2018-CLI da EMLURB noticiando que a inabilitação da empresa Installe Engenharia LTDA. foi

revista pela Autoridade Superior, na forma do § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO, portanto, que uma vez habilitada no certame, desaparece o interesse da empresa petionária no pedido de provimento cautelar por parte desta Corte, Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que determinou o arquivamento do presente processo por perda de objeto.

Recife, 6 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1852633-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/09/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA

INTERESSADOS: Srs. SEBASTIÃO DIAS FILHO E FLÁVIO FERREIRA MARQUES

ADVOGADO: Dr. ROBERTO DE FREITAS MORAIS – OAB/PE Nº 5.539

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1037/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852633-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o Princípio da Segurança Jurídica;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 230

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 03/09/2018 e 07/09/2018

III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 6 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

03.09.2018

PROCESSO TCE-PE N° 1853151-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2018
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: Sr. MARCOS BONIECK FERREIRA ZUMBA – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0990/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853151-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 257/2018; Em **RESPONDER** ao consulente nos seguintes termos: Por se tratarem de servidores em cargos comissionados, com atribuições que envolvam atividades de docência ou de suporte pedagógico direto ao exercício da docência, a remuneração de tais servidores pode ser feita através das verbas do FUNDEB 60%. Isto se dá pelo fato do artigo 22, inciso I, da Lei Federal nº 11.494/07 abranger tanto os servidores públicos de cargo efetivo, como também os servidores de cargo em comissão.

Recife, 31 de agosto de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1204664-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2018

RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA
INTERESSADO: Sr. MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO – OAB/PE Nº 20.773, E PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0991/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1204664-4, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MANOEL JOSÉ DA SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 623/12 E RESPECTIVO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE nº 0850092-7), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. CARLOS AURÉLIO DA SILVA, MARIA DA PENHA NUNES E ADRIANA FREIRE DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os fundamentos expostos na Proposta de Voto nº 042/2012, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para retificar o percentual aplicado das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino de 17,64% para 20,68%, constante do 1º *considerando*, o que não modifica a conclusão sobre a gravidade do descumprimento do artigo 212 da Carta Federal, bem como excluir da fundamentação a irregularidade quanto ao descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal do Executivo, constante dos 3º e 4º *considerandos*, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 623/12 e do respectivo Parecer Prévio, inclusive o julgamento pela irregularidade e recomendação de rejeição à Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha.

Recife, 31 de agosto de 2018.



Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Carlos Porto – vencido por ter votado pelo provimento do Recurso
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

Recife, 31 de agosto de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1855285-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA
INTERESSADO: Sr. MARIVALDO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADOS: Drs. MARCOS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE N° 29.528, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE N° 987-B, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE N° 26.965, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE N° 38.475, E GUILHERME FALCÃO LOPES – OAB/PE N° 27.321
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 0992/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1855285-7, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. MARIVALDO SILVA DE ANDRADE AO ACÓRDÃO T.C. N° 0482/18 (PROCESSO TCE-PE N° 1603207-0), DE INTERESSE DO EMBARGANTE E DOS Srs. PEDRO PEREIRA DIONÍZIO JÚNIOR E JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO estarem as questões suscitadas devida e apropriadamente equacionadas no Acórdão embargado, ausentes os alegados vícios de obscuridade e omissão,
Em **CONHECER** dos Embargos aforados para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, no que se mantém incólume os termos do Acórdão guerreado.

PROCESSO TCE-PE N° 1723748-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA
INTERESSADOS: Srs. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, LUIZ AURELIANO DE CARVALHO FILHO, JOSÉ EDMAR BEZERRA JÚNIOR E JOSENILDO ANDRÉ BARBOSA
ADVOGADOS: Drs. CECÍLIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA – OAB/PE N° 23.267, E EDUARDO CORDEIRO DE SOUSA BARROS – OAB/PE N° 10.642
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 0994/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1723748-8, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Srs. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, LUIZ AURELIANO DE CARVALHO FILHO, JOSÉ EDMAR BEZERRA JÚNIOR E JOSENILDO ANDRÉ BARBOSA AO ACÓRDÃO T.C. N° 0283/17 (PROCESSO TCE-PE N° 1402314-3), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DO Sr. GIRVAN DE BARROS RAMOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade das partes recorrentes;
CONSIDERANDO que o recurso logrou comprovar a inexistência de acumulação de vínculos ou de duplicidade de contratos;



CONSIDERANDO que o recurso não conseguiu afastar as demais falhas apontadas;
CONSIDERANDO, todavia, que as contratações foram precedidas de processo seletivo, os atos foram dotados de publicidade e que não há notícias de fraude ou má-fé;
CONSIDERANDO que a despeito do elevado número de contratações temporárias realizadas pelo município, a despesa com pessoal não atingiu o limite máximo fixado pela – LRF;
CONSIDERANDO que o acórdão recorrido não aponta os fundamentos que ampararam a aplicação de multa mais gravosa ao Prefeito, correspondente a mais que o dobro daquela cominada aos demais recorrentes,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir a multa aplicada ao Sr. Luciano Duque de Godoy Sousa, com fundamento no artigo 73, inciso III, da LOTCE para 10% do limite atualizado, o que corresponde a R\$ 8.060,50.

Recife, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

04.09.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1604006-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ IVALDO GOMES, ADELSON CORDEIRO DE MOURA E NELMA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADA: Dra. TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA – OAB/PE Nº 20.275

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0998/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604006-5, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. JOSÉ IVALDO GOMES, ADELSON CORDEIRO DE MOURA E NELMA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0347/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1503299-1), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DO Sr. MARIVALDO ROSA DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que os ora recorrentes tempestivamente requereram o chamamento ao processo de potencial devedor solidário, de conformidade com os artigos 130, III, e 131 do Código de Processo Civil, cuja aplicação supletiva e subsidiária a processos administrativos encontra-se assegurada no seu artigo 15;
CONSIDERANDO que o não acolhimento do chamamento na forma acima descrita já impõe, por si só, a nulidade da deliberação ora vergastada;
CONSIDERANDO que deixar a empresa contratada fora da composição processual poderá não apenas perpetuar o seu enriquecimento ilícito, mas também tornar temerário o ressarcimento de vultoso dano frente a eventual situação patrimonial dos agentes públicos já responsabilizados, sendo flagrante o interesse público na ampliação do rol de solidários,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso vertente, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para anular o Acórdão T.C. nº 0347/16. Outrossim, reabrir a instrução processual para que, desta feita, seja incluída a Editora Bagaço Design Ltda., dentre os responsabilizáveis pelo superfaturamento apontado pela equipe de auditoria; concedendo-lhe, por conseguinte, o amplo direito de defesa.

Recife, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos



Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1854214-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA
INTERESSADA: Sra. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE N° 24.201, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE N° 32.817
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 0999/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1854214-1, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO AO ACÓRDÃO T.C. N° 0217/18 (PROCESSO TCE-PE N° 1724336-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n° 138/2018, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as graves irregularidades constatadas nas 799 contratações temporárias realizadas no exercício financeiro de 2017 – ofensa ao preceito do concurso público e à vedação de contratar quando extrapolado o limite de gasto com pessoal, violando diretamente preceitos da Constituição Federal, artigos 5º, 37 e 169, e da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 19 a 22,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. n° 0217/18.

Ademais, por força de disposição expressa da Constituição da República, artigo 71, XI, c/c 75, determinar o envio ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco tanto em relação ao Processo original (Admissão de Pessoal TCE-PE n° 1724336-1), quanto ao presente Processo.

Recife, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE N° 1857609-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL - PRORURAL
INTERESSADO: Sr. ANSELMO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: Dr. WALMAR ISACKSSON JUCÁ – OAB/PE N° 37.027
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 1000/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1857609-6, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANSELMO ALVES PEREIRA AO ACÓRDÃO T.C. N° 0619/18 (PROCESSO TCE-PE N° 1850182-5), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. ANTÔNIO MENÉSIO PINTO, BRENDA PESSOA BRAGA, FERNANDA MARIA SPINELLI DE SOUZA, NAIZETE MARIA FERREIRA, ROSANA DE FARIAS VALENÇA OLIVEIRA E CÍCERO LEITE DE OLIVEIRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal; CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades apontadas, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do acórdão vergastado.

Recife, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1728192-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2018

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADOS: Srs. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO, EDNALDO MIGUEL DE SANTANA, ADJA MÁRCIA NASCIMENTO E NILMA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1002/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728192-1, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO APRESENTADO PELOS Srs. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO, EDNALDO MIGUEL DE SANTANA, ADJA MÁRCIA NASCIMENTO E NILMA CRISTINA DA SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0385/17 (PROCES-

SO TCE-PE Nº 1204613-9), DE INTERESSE DOS RESCIDENTES E DOS Srs. MARSELHA FARIA DE LIMA, DÁRIO VEIGA XAVIER, BRENO RODRIGUES LIMA E CLETA MARIA ALBERTINS DE OLIVEIRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer do MPCO que instrui o processo;

CONSIDERANDO que os interessados lograram êxito apenas parcial na tentativa de modificar a decisão ataca-

da, Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, unicamente, para excluir o oitavo considerando do Acórdão T.C. nº 0385/17, que tratou da necessidade de inscrição de artistas e empresários em órgão oficial, ficando, contudo, mantidos todos os demais termos da decisão, inclusive débito e multas aplicadas.

Recife, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1722288-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO – FUNDARPE

INTERESSADA: Sra. LUCIANA VIEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADOS: Drs. AMANDA MARIA NUNES LUIGGI OLIVEIRA – OAB/PE Nº 36.533, E GUSTAVO CAVALCANTI COSTA – OAB/PE Nº 20.183

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO



ACÓRDÃO T.C. Nº 1004/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1722288-6, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. LUCIANA VIEIRA DE AZEVEDO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0099/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1001977-7), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE VALDEMIRO PEREIRA DE BARROS, ALBA MARIA DAMASCENA, EDSON ANTÔNIO DE ARAÚJO BRITO, ALEXANDRE LIMA DINIZ OLIVEIRA, MARIA ROSEANE CORREIA DE SANTANA, CARLOS ALBERTO CARVALHO CORREIA, MARTHA MARIA DE FIGUEIREDO, CARLOS EDUARDO SILVA GUIMARÃES ALMEIDA, BRUNO HENRIQUE FRANCISCO ROSENDO, MAURICÉA SIMIÃO DOS SANTOS, JAYMISSON NICÁCIO E SILVA, DIOGO JOSÉ SABINO FRANÇA, BRUNO HENRIQUE FRANCISCO ROSENDO, NAZARÉ PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA. - ME, BRUNO PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA. - ME, E ASSOCIAÇÃO CULTURAL NOVO GTEC, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 00195/2018;

CONSIDERANDO que não prosperam as preliminares apresentadas pela Recorrente;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão ora vergastado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da deliberação atacada.

Recife, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1723139-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO - FUNDARPE

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE), LUCIANA VIEIRA DE AZEVEDO, BRUNO HENRIQUE FRANCISCO ROSENDO E MAURICÉA SIMIÃO DOS SANTOS (SÓCIOS DA NAZARÉ PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA. – ME E DA BRUNO PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA. – ME) **ADVOGADA:** Dra. AMANDA MARIA NUNES LUIGGI OLIVEIRA – OAB/PE Nº 36.533

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1005/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723139-5, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0099/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1001977-7), DE INTERESSE DE VALDEMIRO PEREIRA DE BARROS, ALBA MARIA DAMASCENA, EDSON ANTÔNIO DE ARAÚJO BRITO, LUCIANA VIEIRA DE AZEVEDO, ALEXANDRE LIMA DINIZ OLIVEIRA, MARIA ROSEANE CORREIA DE SANTANA, CARLOS ALBERTO CARVALHO CORREIA, MARTHA MARIA DE FIGUEIREDO, CARLOS EDUARDO SILVA GUIMARÃES ALMEIDA, BRUNO HENRIQUE FRANCISCO ROSENDO, MAURICÉA SIMIÃO DOS SANTOS, JAYMISSON NICÁCIO E SILVA, DIOGO JOSÉ SABINO FRANÇA, BRUNO HENRIQUE FRANCISCO ROSENDO, NAZARÉ PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA. - ME, BRUNO PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA. - ME, E ASSOCIAÇÃO CULTURAL NOVO GTEC, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;



CONSIDERANDO, parcialmente, o Parecer MPCO nº 00194/2018,

CONSIDERANDO que o caso em lume não há necessidade de anulação da deliberação primitiva, uma vez que todos os interessados foram pessoalmente notificados da imputação do débito pessoal, de forma solidária, tanto nos autos originais (TCE-PE nº 1001977-7) como no presente Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO que a senhora Luciana Vieira de Azevedo, então Diretora-Presidente da FUNDARPE, apresentou suas razões em face da imputação pessoal do débito solidário, tanto naqueles autos como nestes;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela Recorrente não foram suficientes para combater as razões da petição de Recurso;

CONSIDERANDO que o senhor Bruno Henrique Francisco Rosendo, embora tendo recebido de próprio punho as notificações da referida imputação que lhe foi atribuída pessoalmente por sua qualidade de sócio-gerente das empresas em tela, optou por não apresentar suas razões de defesa tanto nos autos originários como no Recurso ora sob análise;

CONSIDERANDO o pagamento de shows não realizados no Festival de Inverno de Garanhuns de 2009;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformando a deliberação atacada:

Responsabilizar, solidariamente, a senhora Luciana Vieira de Azevedo, então Diretora-Presidente da FUNDARPE e ordenadora das despesas totais relativas aos shows não realizados (R\$ 1.045.000,00);

Estabelecer a despersonalização das pessoas jurídicas Nazaré Produções de Eventos LTDA. – ME; Bruno Produções de Eventos LTDA. – ME;

Incluir do nome do senhor Bruno Henrique Francisco Rosendo, então sócio gerente das empresas Nazaré Produções de Eventos LTDA. – ME e Bruno Produções de Eventos LTDA. – ME, como responsável solidário pelos débitos atribuídos as empresas supracitadas (R\$ 1.045.000,00), tendo em vista o recebimento de recursos relativos a shows não realizados no Festival de Inverno de Garanhuns de 2009.

Recife, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

05.09.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1854074-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADO: Sr. JOÃO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - OAB/PE Nº 987, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR - OAB/PE Nº 38.475

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1007/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854074-0, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOÃO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0233/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1760007-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 155/2018, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades graves constatadas na gestão fiscal no exercício de



2015, em ofensa à Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 1º e 19 a 23,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em Exercício

06.09.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1854589-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2018

RECURSO ORDINÁRIO

DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO T.C. Nº 1024/18PE Nº 1760020-0)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

INTERESSADO: Sr. SEVERINO JERÔNIMO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ

NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE

SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FER-

NANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº

30.471, JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVAL-

HO – OAB/PE Nº 39.312, TIAGO DE LIMA SIMÕES –

OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1024/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854589-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 161/2018 de fls. 12/17;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não lograram ilidir as imputações de irregularidades na gestão fiscal da Prefeitura do Município de Lagoa do Carro referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2015,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter na íntegra a decisão recorrida.

Recife, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

07.09.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1856203-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2018

RECURSO ORDINÁRIO

DELIBERAÇÃO ATACADA: T.C. Nº 0450/18

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS

INTERESSADO: Sr. JOSÉ GENIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADOS: Drs. WALLEES HENRIQUE DE

OLIVEIRA COUTO – OAB/PE

Nº 24.224, E JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE

Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1032/18



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 230

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 03/09/2018 e 07/09/2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856203-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que, apesar da legitimidade e do interesse jurídico do Recorrente, a peça recursal encontra-se intempestiva, postos os princípios da unirrecorribilidade e da adequação recursal; **CONSIDERANDO** que existem outros manejos revisionais passíveis de serem interpostos pelo interessado, Em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** do presente Recurso Ordinário, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 0450/18.

Recife, 6 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral